



TC 000.660/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Wanderlândia/TO.

Responsáveis: Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012).

Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), em face da não aprovação da prestação de contas com impugnação total dos recursos repassados ao município de Wanderlândia/TO no **Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE2010**, vigente de 1/1/2010 a 31/12/2010, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 15/4/2011 (peça 20, p. 1).

2. O PNATE2010 consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, conforme art. 2º da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

HISTÓRICO

3. Para a execução do **PNATE2010**, o FNDE repassou, ao município de Wanderlândia/TO, a importância total de **R\$ 59.009,60** no exercício de 2010, conforme ordens bancárias (OB) especificadas a seguir (peça 4), a qual foi acrescida de R\$ 9.987,35 correspondente ao saldo do exercício anterior, totalizando o montante de **R\$ 68.996,95** de recursos federais objeto de prestação de contas do PNATE2010. Esses recursos foram creditados na conta específica de acordo com os valores originais, conforme extrato bancário (peça 5).

Período	Valor R\$
Saldo exercício 2009 em 1/1/2010	9.987,35
Data da emissão da OB em 2010	
31/03/2010	6.556,60
03/05/2010	6.556,60
03/06/2010	6.556,60
01/07/2010	6.556,60
30/07/2010	6.556,60
31/08/2010	6.556,60
30/09/2010	6.556,60
29/10/2010	6.556,60
07/12/2010	6.556,80

4. O município de Wanderlândia/TO apresentou documentos (peças 7, 8 e 9) a título de prestação de contas em 21/3/2011 (peça 7, p. 1), entre os quais, o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (peça 7, p. 2) registra que o saldo do exercício anterior incorporado à execução do PNATE 2010 foi R\$ 9.987,35, conforme apresentado na tabela do parágrafo anterior.

5. O Relatório de TCE 601/2017 Direc/Cotce/Cgcap/Difin-FNDE (peça 20), de 18/1/2018, concluiu pela irregularidade das contas com débito apurado de R\$ 68.996,95, correspondente ao total repassado no PNATE2010 acrescido de saldo do exercício anterior, R\$ 9.987,35, em razão de irregularidade na documentação da prestação de contas do programa em comento.

6. O precitado Relatório, em seu item 4 (peça 20, p. 3-5), se alinhou ao Parecer Financeiro 1327/2017 Diafi/Copra/Cccap/Difin/FNDE/MEC (peça 10, p. 5-13) – que por sua vez incorporou a análise formal da Informação 532/2016 Seopc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 10, p. 3-4) e da 106E/2012 Dipra/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 10, p. 1-2) – concluindo no sentido de que, embora a ocorrência “Parecer do CACS não ter sido assinado por seu presidente ou vice-presidente” ter sido tomada isoladamente para impugnação do total repassado no PNATE2010, caso este Parecer do CACS fosse apresentado, as demais ocorrências identificadas deveriam ser cobradas do responsável.

7. O FNDE notificou o Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), por meio do Ofício 9949/2017- Diafi/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 11, p. 3), conforme AR – aviso de recebimento dos Correios (peça 12, p. 1), datado de 17/7/2017. No entanto, o responsável se manteve silente.

8. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial em 15/12/2017 (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 601/2017 Direc/Cotce/Cgcap/Difin/FNDE (peça 20), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de **R\$ 68.996,95**, o que equivale a **100%** do total de recursos repassados pelo FNDE em 2010, acrescido do saldo do exercício anterior, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), uma vez que era o responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE2010**.

9. O Relatório de Auditoria 1058/2018 da CGU (peça 21) chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 22, 23 e 24), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2009 e 2010 (peças 5 e 7, p. 2), e o responsável foi notificado em 2017 acerca das irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio de ofício (peças 11, p. 3, e 12, p. 18).

11. Embora o valor original do débito seja R\$ **68.996,95**, o correspondente, atualizado em 1/1/2017, é R\$ 106.175,69 (peça 27), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, §3º, inc. I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 e Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017.

12. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no

sistema processual do TCU, encontrando-se a tomada de contas especial TC 043.459/2018-8 em tramitação com débitos imputáveis ao responsável.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do **PNATE/2010**. Esse responsável está qualificado nos autos desta TCE (peça 14).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente mencionado no parágrafo anterior, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a realização de notificação relativa à não aprovação das contas do PNATE2010, por meio de ofício (peça 11, p. 3), conforme AR (peça 12, p. 1)

16. Entretanto, o Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), permaneceu silente quanto à impugnação total das despesas executadas à conta do **PNATE2010** e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE. Ademais, diante do contexto descrito no histórico desta instrução de irregularidades identificadas pelo FNDE e não saneadas, conclui-se que a responsabilidade do ex-gestor deve ser mantida.

17. Nesse sentido, deve-se relacionar todas as irregularidades/falhas, a partir dos documentos de análise elaborados pelo FNDE:

I) **Informação 532/2016 Seopc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE** (peça 10, p. 3-4), em seus itens 5 e 6, detalha melhor as duas falhas identificadas, inicialmente, na Informação 106E/2012 Dipra/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, item 4.3 (peça 10, p. 1-2):

a) O Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 7) encaminhado não poderá ser aceito como documentação de prestação de contas, uma vez que foi assinado pelo Sr. Jasson Valadares Nascimento, Secretário Municipal de Administração, sem indicação de que este possui delegação de competência para encaminhar a prestação de contas;

b) O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 9) não foi assinado e consta no cadastro do CACS o Sr. Jales Querino Rodrigues como presidente para esse período, assim não há como atestar a legitimidade do signatário do documento, tendo em vista que, além do exposto, não foi encaminhada documentação que comprove a composição e titularidade da presidência do CACS.

II) **Parecer Financeiro 1327/2017 Diafi/Copra/Cgcap/Difin/FNDE** (peça 10, p. 5-13), conforme síntese apresentada no item II do Relatório de TCE 601/2017 (peça 20):

Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (item 2.4.1 do Parecer):

a) o valor correspondente a “Recursos Próprios” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 2,94) diverge dos créditos efetuados na conta específica do programa no programa no exercício de 2010 (R\$ 67.450,00), conforme apurado no extrato bancário da conta (Banco 001, Agência 0638-6, Conta Corrente 30097-7), e demonstrado no subitem 2.4.2 alínea “b”;

b) despesa não comprovada no valor de R\$ 9.891,81;

- c) foram realizadas despesas com Locação de Veículo para Prestação de Assistência Logística à Secretaria Municipal de Educação e Locação de Veículo para Transportes de Professores para escolas rurais da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 10.911,84;
- d) Pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com a legislação vigente, no valor de R\$ 139.76.

Extrato Bancário (item 2.4.2 do Parecer):

- a) não foram apresentados os extratos bancários da conta de aplicação financeira, o que nos impossibilita atestar o real valor dos rendimentos de aplicação. Cabe destacar que, após análise do extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 0638-6, Conta Corrente 30097-7) foi constatada a aplicação dos recursos no exercício de 2010. (Não gera prejuízo);
- b) constam no extrato bancário da conta específica do programa (Banco 001, Agência 0638-6, Conta Corrente 30097-7) créditos, no valor total de R\$ 67.450,00, sendo considerado como recursos do programa de acordo com o disposto na regra de análise 11 da Portaria 413, de 2 de outubro de 2015, no valor de R\$ 67.450,00;
- c) pagamentos descritos como “FOLHA DE PAG, PAGTOS DIVERSOS, SAQUE C/RECIBO”, rompendo o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o respectivo credor. Considerando os valores creditados na conta específica do programa (R\$ 67.450,00), conforme subitem 2.4.2, alínea “b”, o valor a ser comprovado é de R\$ 55.901,31;
- d) pagamento de tarifas bancárias, em desacordo com a legislação vigente, no valor de R\$ 339,04.

18. De forma coerente, a Informação 532/2016 (peça 10, p. 3-4) – a qual foi acompanhada pelo Relatório de TCE 601/2017 (peça 20) – assumiu que a irregularidade inerente ao Parecer do CACS se sobrepõe às demais impugnações de despesa e a levou a efeito para impugnação do total repassado relativo ao PNATE 2010.

19. A não aprovação da prestação de contas com a impugnação total dos recursos repassados, em virtude do não encaminhamento regular do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS), está amparada na Resolução 14/2009, art. 18, §8º, inc. II, c/c §10º:

§ 8º O FNDE, ao receber a documentação referente à prestação de contas, acompanhada do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB, providenciará a sua análise e adotará os seguintes procedimentos:

...

II. na hipótese de parecer desfavorável ou discordância com a posição firmada no parecer do CACS/FUNDEB, ou, ainda, com os dados informados no demonstrativo ou identificada a ausência de documentos exigidos, notificará os EEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos.

...

§ 10º Esgotado o prazo estabelecido no Inciso II do § 8º deste artigo sem que o EEx regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas dos EEx.

20. Ademais, a importância do parecer do CACS e a sua ausência/deficiência como motivo para a impugnação do valor total repassado estão consubstanciados, por exemplo, nos seguintes Acórdãos 2002/2018 – TCU – Primeira Câmara, 2.305/2017-2ª Câmara, 2762/2016-TCU-Segunda Câmara, e 289/2009-TCU-1ª Câmara.

21. Ressalta-se que a Informação 532/2016 (peça 10, p. 3-4) e o Relatório de TCE 601/2017 (peça 20) assumiram somente a irregularidade inerente ao Parecer do CACS como motivo para instauração da TCE e cobrança do débito apurado, condicionando que, caso fosse sanada essa

irregularidade, o responsável deveria ser cobrado pelas demais irregularidades relacionadas na citada Informação 532/2016, conforme consta no item 4.1.3 da Informação 532/2016 e item 4 do Relatório de TCE 601/2017.

22. Não obstante, por uma questão de economia e celeridade processual, o responsável, nesta fase externa, ao responder pelo débito apurado, deve apresentar esclarecimentos não somente pela irregularidade inerente ao Parecer do CACS, mas por todas as falhas identificadas pelo FNDE e relacionadas no item 17 desta instrução.

23. Cumpre esclarecer que consta registro de efeito suspensivo da inadimplência do município de Wanderlândia/TO no SiGPC – Sistema de Gestão de Prestação de Contas (peça 15), em decorrência de ação judicial (peça 6).

24. Nesse diapasão, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme se pode verificar por meio dos Acórdãos 974/2018–Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do **PNATE2010** deveriam ter sido executados na gestão do Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012).

26. Desse modo, deve ser promovida a **CITAÇÃO** do Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012) para que apresente alegações de defesa quanto à não aprovação da prestação de contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à conta do **PNATE2010**.

27. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros documentos que comprovem a execução do objeto do **PNATE2010**.

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Weder de Oliveira, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, **alínea “b”**, da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** do responsável Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012), em face da não aprovação da prestação de contas pelo total de recursos repassados ao município de Wanderlândia/TO, no âmbito do **PNATE2010**, com a consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do mencionado programa, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto às

irregularidades abaixo indicadas, em razão das condutas especificadas, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: I) O Parecer do CACS, Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, apresentado (peça 9) não foi assinado e, diferentemente do nome que consta nele, o cadastro do CACS/Fundeb prevê o Sr. Jales Querino Rodrigues como presidente para esse período, dessa forma, não há como atestar a legitimidade do signatário do documento, tendo em vista que, além do exposto, não foi encaminhada documentação que comprove a composição e titularidade da presidência do CACS; II) demais irregularidades relacionadas no item 17 desta instrução, as quais tratam de divergências de registro de recursos próprios, despesas não comprovadas, despesas não previstas no programa, pagamento de tarifas bancárias, não apresentação de extratos bancários de aplicação financeira, pagamentos sem nexos de causalidade entre despesa e credor;

Data de depósito da OB	Valor (R\$)
1/1/2010	9.987,35
5/4/2010	6.556,60
5/5/2010	6.556,60
8/6/2010	6.556,60
5/7/2010	6.556,60
3/8/2010	6.556,60
2/9/2010	6.556,60
4/10/2010	6.556,60
4/11/2010	6.556,60
6/12/2010	6.556,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/2/2019: R\$ 113.764,72 (peça 28).

Responsável: Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012);

Condutas: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do **PNATE2010**, e se manter silente frente à notificação do FNDE;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, inc. II, art. 25, e art. 18, §8º, inc. II, c/c §10º, todos da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009; e art. 63 da Lei 4.320/1964.

Evidências: Informação 106E/2012 Dipra/Copra/Cgcap/Difin/FNDE, item 4.3 (peça 10); Informação 532/2016 Seopc/Copra/Cgcap/Difin/FNDE (peça 10); Relatório de TCE 601/2017 Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 20); Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 7); Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 9); e Extrato bancário (peça 8).

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

d) encaminhar cópia da presente instrução e das peças 10 e 20 ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 7 de março de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Fabio Coutinho Clemente
AUFC – Matrícula TCU 3488-6

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>I) Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (peça 9) não foi assinado e consta no cadastro do CACS/Fundeb o Sr. Jales Querino Rodrigues como presidente para esse período, assim não há como atestar a legitimidade do signatário do documento, tendo em vista que, além do exposto, não foi encaminhada documentação que comprove a composição e titularidade da presidência do CACS; II) demais irregularidades relacionadas no item 17 desta instrução.</p>	<p>Sr. Ednilson Guimarães de Sousa (CPF 335.647.101-59), ex-prefeito (gestão 2009-2012).</p>	<p>Ex-Prefeito (Gestão 2009-2012).</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, recebidos à conta do PNATE2010, e se manter silente frente à notificação do FNDE</p>	<p>A não apresentação da documentação necessária e regularmente preenchida para a comprovação das despesas realizadas na execução do PNATE2010 levou à rejeição das contas por infringir: art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, <i>caput</i>, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, inc. II, art. 25, e art. 18, §8º, inc. II, c/c §10º, todos da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009; e art. 63 da Lei 4.320/1964.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Eram exigíveis condutas diversas das praticadas.</p>